



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.989 - SP (2010/0156474-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EDITORA CARAS S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
CLAUDIO SANZONOWICZ JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO OLIVER E OUTRO(S)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. USO INDEVIDO DA IMAGEM. REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO. FIM COMERCIAL. SÚMULA N.º 403/STJ. PESSOA PÚBLICA. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. "Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais" (Súmula 403/STJ).
2. Mesmo quando se trata de pessoa pública, caracterizado o abuso do uso da imagem, que foi utilizada com fim comercial, subsiste o dever de indenizar. Precedente.
3. Valor da indenização por dano moral e patrimonial proporcional ao dano sofrido e ao valor supostamente auferido com a divulgação da imagem. Desnecessidade de intervenção desta Superior Corte.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.989 - SP (2010/0156474-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Editora Caras S.A interpõe agravo regimental em face de decisão de e-STJ fls. 514/515.

Alega que a divulgação das imagens foi autorizada tacitamente e que não visava a fim comercial, mas jornalístico.

Aduz que os recorrentes são pessoas notórias e, em razão disso, o uso de suas imagens seria permitido independentemente de autorização, conforme jurisprudência dos tribunais.

Assevera que o valor e a forma de cálculo da indenização por danos materiais e morais não se mostram razoáveis.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.989 - SP (2010/0156474-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): No que tange à alegação de que os recorridos são pessoas públicas e por essa razão teriam direito de imagem restrito, importa transcrever o seguinte acórdão, no qual a Exma. Min. Nancy Andrighi ressaltou que, em que pese tratar-se de pessoa pública, o direito à proteção da imagem subsiste quando utilizada com notório fim comercial, como ocorreu no presente caso:

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DO ILÍCITO, COMPROVAÇÃO DO DANO E OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PESSOA PÚBLICA. ARTISTA DE TELEVISÃO. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. REPARTIÇÃO.

[...]

- Por ser ator de televisão que participou de inúmeras novelas (pessoa pública e/ou notória) e estar em local aberto (estacionamento de veículos), o recorrido possui direito de imagem mais restrito, mas não afastado;
- Na espécie, restou caracterizada a abusividade do uso da imagem do recorrido na reportagem, realizado com nítido propósito de incrementar as vendas da publicação;
- A simples publicação da revista atinge a imagem do recorrido, artista conhecido, até porque a fotografia o retrata beijando mulher que não era sua cônjuge;

[...]

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.082.878/RJ, 3ª Turma, unânime, DJe 18/11/2008)

No mais, considerando que a parte se limitou a repetir os argumentos apresentados no recurso especial, subsistem as mesmas razões assentadas anteriormente, **verbis**:

Inicialmente importa transcrever o que disse o acórdão recorrido a respeito dos fatos (e-STJ fls. 442/443):

"Além do inexato e inverídico o texto tem evidente objetivo comercial quando atribui aos Apelantes, pessoas que gozam de credibilidade, elogios a determinado hotel para repercutir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opinião. Não há que se falar em 'interesse público' ou 'cunho informativo' o que converge para a procedência da demanda.

[...]

Afasto o argumento de que a publicação de outras fotografias dos Apelantes em eventos e festividades possa ser entendida como autorização tácita para a reprodução de sua imagem em qualquer circunstância. É presunção inexata.

Ainda que se pudesse assim raciocinar, os Apelantes manifestaram expressamente autorização para que funcionária do hotel os fotografasse para ter a imagem como recordação, limite claro que não poderia ser ampliado presumindo-se aceitação para divulgação pública e comercial, diante de publicações anteriores não contestadas." (grifo nosso)

Logo, sendo a publicação das imagens para fins comerciais e inexistente a autorização, deve incidir o teor da Súmula n. 403/STJ:

"Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagens de pessoa com fins econômicos ou comerciais".

No que tange ao valor dos danos materiais, não há como esta Corte apreciá-lo, pois o seu cálculo foi remetido para a fase de liquidação de sentença.

Ressalto, contudo, que o critério de indenização, qual seja, o preço de venda no mercado publicitário de espaço similar ao utilizado para divulgação indevida das imagens na revista, se mostra proporcional, pois reflete o ganho obtido com o uso comercial das fotografias.

Por fim, entendo que os danos morais arbitrados, em torno de R\$ 110.000,00 para os quatro autores, isto é, R\$ 25.000,00 para cada um, não se mostra exorbitante, pois este Tribunal, em processo semelhante (Resp n. 1.208.612/RJ, relator Luis Felipe Salomão, Dje 24.03.2011), fixou o valor dos danos morais em R\$ 10.000,00 para pessoa desconhecida da mídia, o que não é o caso do presente processo, em que os autores são jornalistas amplamente conhecidos do público em geral.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0156474-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.345.989 / SP

Números Origem: 25642004 4985744 994070932037 99407093203750003

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITORA CARAS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO OLIVER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDITORA CARAS S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
CLAUDIO SANZONOWICZ JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO OLIVER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.